SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102980 - RS (2026/0219942-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DAL ROSS (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR NÃO INAUGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Impetração dirigida contra decisão monocrática de Tribunal de Justiça estadual que julgou prejudicado *writ* originário em razão da superveniência de decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau sobre pedidos de revogação da prisão preventiva e de acesso integral aos Relatórios de Inteligência Financeira.

2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pendência de julgamento de agravo regimental na origem afasta o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. A pendência de julgamento de agravo regimental na origem não inaugura a competência deste Tribunal Superior, mantendo-se o óbice ao conhecimento do *habeas corpus*.

5. O *writ* originário foi julgado prejudicado, ante o reconhecimento de que o Juízo de primeiro grau proferiu as decisões pendentes sobre a revogação da prisão preventiva e o acesso aos Relatórios de Inteligência Financeira.

6. Não se identifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59720601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 97333fd4-9c72-4d2b-a13f-2e3e3c06405a

7. As teses relativas à suposta ilegalidade da prisão preventiva, por prova exclusivamente inferencial, e à alegada desigualdade de tratamento em relação a corréu não foram objeto da impetração originária nem apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 97333fd4-9c72-4d2b-a13f-2e3e3c06405a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102980 - RS (2026/0219942-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DAL ROSS (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR NÃO INAUGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Impetração dirigida contra decisão monocrática de Tribunal de Justiça estadual que julgou prejudicado *writ* originário em razão da superveniência de decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau sobre pedidos de revogação da prisão preventiva e de acesso integral aos Relatórios de Inteligência Financeira.

2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pendência de julgamento de agravo regimental na origem afasta o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. A pendência de julgamento de agravo regimental na origem não inaugura a competência deste Tribunal Superior, mantendo-se o óbice ao conhecimento do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59379368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 172cbae8-c13f-4f15-8393-da2b31dc4e89

5. O *writ* originário foi julgado prejudicado, ante o reconhecimento de que o Juízo de primeiro grau proferiu as decisões pendentes sobre a revogação da prisão preventiva e o acesso aos Relatórios de Inteligência Financeira.

6. Não se identifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ordem de ofício.

7. As teses relativas à suposta ilegalidade da prisão preventiva, por prova exclusivamente inferencial, e à alegada desigualdade de tratamento em relação a corréu não foram objeto da impetração originária nem apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de VINICIUS DAL ROSS contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática.

No presente agravo, alega a defesa que a decisão agravada merece reforma por dois fundamentos autônomos e cumulativos: "*(a) o agravo regimental foi interposto na origem, no Evento 52 dos autos do HC nº 5077275-22.2026.8.21.7000/RS, e aguarda julgamento pelo Colegiado da 3ª Câmara Criminal do TJRS — conforme reconhecido pelo próprio Desembargador Relator em decisão de 29/05/2026; e (b) a ilegalidade manifesta da prisão preventiva do paciente, diante de prova exclusivamente inferencial e da flagrante desigualdade em relação ao corréu Jorge Leonardo — em situação processual mais comprometida e em plena liberdade —, autoriza e impõe a concessão da ordem de ofício por esta Egrégia Corte"* (e-STJ fl. 262).

Requer a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração voltou-se contra decisão singular de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou prejudicado o *writ* originário, em razão da superveniência de decisões no Juízo de primeiro grau.

A pendência de julgamento de agravo regimental na origem não afasta o óbice ao conhecimento do *habeas corpus*, porquanto ainda não inaugurada a competência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59379368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 172cbae8-c13f-4f15-8393-da2b31dc4e89

Não se identifica ilegalidade flagrante. A impetração originária, inicialmente apresentada como correição parcial, limitou-se a apontar a inércia do Juízo de primeiro grau quanto ao exame dos pedidos de revogação da prisão preventiva e a alegar cerceamento de defesa por ausência de deliberação quanto ao acesso integral aos Relatórios de Inteligência Financeira, tendo sido o feito julgado prejudicado ante o reconhecimento de que o Juízo de origem proferiu as decisões pendentes (fls. 221/225).

Desse modo, as teses relativas à suposta ilegalidade manifesta da prisão preventiva, por base probatória exclusivamente inferencial, e à alegação de tratamento desigual em relação ao corréu Jorge Leonardo não foram objeto da impetração originária, tampouco apreciadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: 172cbae8-c13f-4f15-8393-da2b31dc4e89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.980 / RS

Número Registro: 2026/0219942-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1112024150702 50012779720258210011 50012788220258210011 50012805220258210011 50059922220248210011 50060035120248210011 50060416320248210011 50772752220268217000 51940198220258210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO MISAEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VINICIUS DAL ROSS (PRESO)
CORRÉU	: SAMIR POLTRONIERI GOULART
CORRÉU	: PAOLA SABRINA SATES MUNIZ
CORRÉU	: ALEXANDRE JAGMIN BURKHARD
CORRÉU	: ALINE PEREIRA
CORRÉU	: ANDERSON ADEL DE MATOS FERNANDES
CORRÉU	: CARINA DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU	: DIEMERSON DE MELLO MALHEIROS
CORRÉU	: DIONATAN COSTA
CORRÉU	: DIONATAN MORAIS DERZETTE
CORRÉU	: DJONATA SANTOS
CORRÉU	: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: EDSON LINDOMAR TOBIAS
CORRÉU	: ENI PEREIRA
CORRÉU	: EVELIN DA ROSA PEREIRA

Documento eletrônico VDA59694059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:39
Código de Controle do Documento: 94588431-1850-42ad-a250-fe1f0636ac0d

CORRÉU : GUSTAVO CASTRO SILVA
CORRÉU : GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE
CORRÉU : JORGE LEONARDO CORREA PEREIRA REIS
CORRÉU : JOSE LUIZ FREITAS DA SILVA
CORRÉU : JOSE LUIZ MEDEIROS MARTINS FILHO
CORRÉU : KELVIN MARTIN OLIVEIRA MARTINS
CORRÉU : LEONARDO RAFAEL VARONI
CORRÉU : LUANA WERNER DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUCAS ANTUNES GOMES
CORRÉU : LUCIANO MARTINS DE CASTRO JUNIOR
CORRÉU : LUIS ANTONIO DA LUZ PENA
CORRÉU : MARCIANO DA SILVA
CORRÉU : MARCOS DE LIMA DIAS
CORRÉU : MAURICIO RODRIGUES DA CUNHA
CORRÉU : MICHELE APARECIDA DOS ANJOS SANTOS
CORRÉU : RAFAELA DA SILVA AGUIAR
CORRÉU : ROBERTO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : THOMAS ADDAN AZEVEDO
CORRÉU : TIAGO SOARES DOS SANTOS
CORRÉU : JOHNATA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DAL ROSS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:39
Código de Controle do Documento: 94588431-1850-42ad-a250-fe1f0636ac0d